

Recomendação da Procuradoria da República no Município de Sorocaba/SP sobre a formação Profissional do Curso de Educação Física (Licenciatura e Bacharelado).

A Procuradoria da República em Sorocaba/SP, através do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006876/2006-10, instaurado para verificar eventual lesão aos consumidores, aqui entendidos aqueles que buscam a realização profissional no campo da educação física, apurou que, relativamente ao curso de Educação Física, existem sérias divergências entre instituições de ensino superior, inclusive a Veris/Uirapuru (antigo Instituto Superior de Educação Uirapuru Ltda), atualmente sob administração do Grupo Ibmecc Educacional S/A, e o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, mais precisamente, sobre a área em que pode atuar o profissional formado nos cursos ministrados por essas instituições de ensino.

As referidas divergências institucionais, pelo que consta dos autos, são motivadas pelas diferentes interpretações das disposições normativas que se aplicam ao curso de Educação Física, principalmente a Resolução CFE nº 3/1987, do Conselho Federal de Educação, e as Resoluções CNE/CP nº 1/2002, CNE/CP nº 2/2002 e CNE/CES nº 7/2004, do Conselho Nacional de Educação.

Segundo a interpretação que faz desse conjunto de normas, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, caso o aluno seja formado em curso com duração de 6 (seis) semestres, expede a Cédula de Identidade Profissional consignando que a categoria de formação é a licenciatura e a área de atuação do profissional é a educação física no ensino básico (ensino fundamental e médio), sendo-lhe, portanto, vedada a atuação em qualquer outra área (academias, clubes, personal trainer etc).

Por seu turno, a Veris/Uirapuru, apoiando-se nessas mesmas normas, tem sustentado que, o curso que ministra, habilita o formado a atuar em quaisquer áreas da Educação Física, seja ela formal ou não formal.

O ponto crucial desse problema, no entanto, é a situação em que se encontram aqueles que se formaram, estão cursando, se formando e, também, aqueles que pretendem ingressar no curso de Educação Física, que podem ver frustradas as suas expectativas de atuação profissional, remetendo, não raras vezes, a questão à apreciação do Poder Judiciário.

No intuito de definir os parâmetros legais e normativos que permitissem um posicionamento seguro sobre a questão, solicitaram-se informações à Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação, à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, ao Conselho Regional de Educação Física/4ª Região – CREF4/SP e à própria Veris/Uirapuru.

As informações recebidas não foram suficientes para afastar todas as dúvidas sobre os aspectos controvertidos do impasse. Entretanto, no ponto que é o objeto das apurações, qual seja, a eventual ofensa a direitos dos consumidores, aqui considerados aqueles que pretendem exercer as suas atividades profissionais na área da Educação Física, destaca-se a interpretação do Ministério da Educação, expressa na NOTA TÉCNICA Nº 1013/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC, de 21/08/2009 (fls. 471/471), elaborada pela

Coordenadoria-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, que, mais adiante, serão transcritas.

Feito esse breve apanhado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República subscritor, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

Considerando a existência de divergências entre o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP e a Faculdade Veris/Uirapuru, relativamente às possíveis áreas de atuação do profissional formado no curso de Educação Física que oferece;

Considerando que, no entender do CREF4/SP, o curso de Educação Física ofertado pela Veris/Uirapuru habilita o formado a exercer as suas atividades somente como professor em escolas do ensino básico (ensino fundamental e médio);

Considerando que esse fato pode frustrar, seriamente, as expectativas do egresso do curso de Educação Física, em relação às atividades profissionais às quais pretendia se dedicar, causando-lhe, ademais, prejuízos de ordem pessoal e econômica;

Considerando que a Veris/Uirapuru tem pleno conhecimento do posicionamento do CREF4/SP acerca da habilitação do seu curso de Educação Física, bem como do gravame que isso pode causar aos seus alunos;

Considerando que, independente de com quem esteja a razão, é direito do aluno/consumidor ter pleno conhecimento da abrangência e das alternativas profissionais do curso que frequenta ou pretende frequentar, consoante direitos inseridos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente os previstos no artigo 6º, III e IV;

Considerando que é obrigação da instituição de ensino, enquanto prestadora de serviços, fornecer, de forma clara e ostensiva, todas as informações e esclarecimentos que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas ao curso que oferece, de modo a permitir que o interessado, livre de surpresas futuras, possa firmar sua convicção acerca da formação acadêmica que possa habilitá-lo à carreira profissional que pretende seguir, vedada qualquer publicidade enganosa ou abusiva, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que o Ministério da Educação, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1013/2009/CGLNES/GAB/SESu/MEC, de 21/08/2009 (fls. 470), elaborada pela Coordenadoria-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, manifestou-se sobre a habilitação do curso de Educação Física ministrado pelo Veris/ Uirapuru (antigo Instituto Superior de Educação Uirapuru) nos seguintes termos :

“(...) o curso de Licenciatura Plena em Educação Física qualifica o egresso à prática da docência na educação básica, em conformidade com o artigo 4º da Resolução CNE/CES n. 7, de 31/3/2004 ... Contudo, para trabalhar em academias de ginástica, ou ministrar aulas particulares como personal trainer é necessário obter o título de Bacharel, conforme regulamentação vigente.” (destacamos)

E conclui:

“Diante do exposto, considerando as diferentes habilitações e o fato de que as (...) e a Faculdade Uirapuru ofertam o curso de Educação Física apenas na modalidade Licenciatura Plena, conclui-se que formam profissionais para ministrarem aulas na educação básica (ensino fundamental e médio).” (destacamos)

Considerando que a Secretaria de Educação Superior (Sesu) é o órgão do Ministério da Educação responsável por planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da Política Nacional de Educação Superior, incumbindo-lhe, também, a manutenção, supervisão e desenvolvimento das instituições públicas federais de ensino superior (Ifes) e a supervisão das instituições privadas de educação superior, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e que, portanto, para dirimir as controvérsias ora tratadas devem prevalecer as suas interpretações.

Considerando que nos autos existem indícios de que pode ter ocorrido ou ocorrer de lesão ao direito de informação dos consumidores, inclusive as pessoas que, de qualquer forma, estejam relacionadas à habilitação profissional que possam obter do curso de Educação Física oferecido pela Veris/Uirapuru;

Considerando que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, e do artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, e estão entre suas funções institucionais “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e “quanto ... aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação” e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesse difusos e coletivos”, no mesmo sentido a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985);

Considerando que a combinação dos artigos 81, parágrafo único, e 82, I, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 (Código do Consumidor), legitima o Ministério Público a promover as medidas necessária em defesa do consumidor, direito assegurado nos artigos, 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal;

Resolve, com fundamento nos dispositivos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, “Compete ao Ministério Público da União: ... expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos ou de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”:

RECOMENDAR à VERIS/UIRAPURU/Grupo Ibmecc Educacional S/A, na pessoa da senhora VILMA DE FRANÇA NICOLAU, Coordenadora-Geral, que sejam tomadas, em até 10 (dez) dias úteis, as devidas providências para que os alunos que estejam frequentando ou se matriculem no curso de Educação Física correspondente, bem como os inscritos ou futuros inscritos para as respectivas provas ou seleção vestibulares, a serem realizadas ou já concluídas, sejam

devidamente informados, de forma clara e ostensiva, sobre a área em que estarão habilitados a atuar profissionalmente, segundo o atual entendimento do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP e do Ministério da Educação, ou seja, a docência na educação básica (ensino fundamental e médio), utilizando-se, para tanto, de todos os meios de comunicação de que dispõe a instituição, inclusive site na internet, edital de vestibular e contrato de matrícula anual, acerca do curso de Educação Física que oferece, de modo a evitar que o aluno e/ou o vestibulando crie expectativas equivocadas sobre o curso e a carreira profissional que ele proporciona.

À Recomendação, junte-se cópia da NOTA TÉCNICA Nº 1013/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC, de 21/08/2009 (fls. 470/471), e do ofício 10010/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC, de 21/08/2009 (fls. 469).

Providencie-se a publicação da Recomendação pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica).

No ofício de encaminhamento da presente Recomendação à Veris/Uirapuru, requirite-se, com fulcro no artigo 8º, IV, da Lei Complementar 75/93, e no prazo de 20 (vinte) dias úteis do recebimento desta Recomendação, informações acerca do cumprimento da mesma.

Sorocaba, 03 novembro de 2009

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República